

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2021, DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8842020

FLORIVALDO LOPES RABELO 01336925310, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ Nº 38.299.539/0001-66, domiciliada no Loteamento Morada dos Ventos, Quadra 28, casa 6, Sabiazal, Parnaíba-PI, CEP: 64.212-722 por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente apresentar RECURSO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2- RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de fornecimento de equipamentos e material de consumo, tipo menor preço, conforme consta PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2021. A abertura deste pregão se deu às 09:00 do dia 24/09/2021.

O pregoeiro declarou a licitante MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO vencedora do item 9 do certame por ter oferecido o menor preço, com a marca/modelo ELGIN-45HUF18B2NB quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício de 30 minutos para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

FLORIVALDO LOPES RABELO 01336925310 manifestou-se pela intenção de recurso alegando que houve um equívoco em declarar a empresa MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO vencedora do item 9 do certame por ter oferecido o menor preço. Visto que o produto ofertado por esta empresa não condiz com o produto solicitado no termo de referencia do edital, conforme descrição abaixo do próprio edital:

Item 9.

**APARELHO DE
AR
CONDICIONADO
SPLIT 18000
BTU'S**

MODELO: TIPO SPLIT HIGH WALL;
NOVO, MODELO EM LINHA DE FABRICAÇÃO,
FORNECIDO EM EMBALAGEM LACRADA, COM AS
SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:
TIPO DE CICLO: FRIO;
COR: BRANCO;
FILTRO DE AR: ANTI-BACTÉRIA;
SAÍDA DE AR VERTICAL;
CHASSI INOXIDÁVEL;
SISTEMA DE TRIPLA FILTRAGEM;
DESUMIDIFICADOR;
CONTROLE REMOTO COM DISPLAY DIGITAL,
EXIBIÇÃO DE MODO DE OPERAÇÃO E A
TEMPERATURA DESEJADA.;
GÁS REFRIGERANTE HFC R410A,
SERPENTINA DE COBRE;

O produto ofertado pela empresa MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO não está compatível com o termo de referência do item 9 do edital, pois o mesmo ofereceu o produto com marca/modelo ELGIN-45HUFE18B2NB. onde nos catálogos pesquisados e sites não trouxeram a informação que o produto tem “CHASSI INOXIDÁVEL” com pede no edital.

Nos link abaixo são das grande loja de varejo nacional que revendem esse modelo ELGIN-45HUFE18B2NB e encaminho por e-mail “licitacaocorempi@gmail.com “ o catalogo oficial do fabricante onde o mesmo não consta a característica de “CHASSI INOXIDÁVEL” como solicitado no edital:

Pesquisa 1- https://www.extra.com.br/ar-condicionado-elgin-split-high-wall-eco-inverter-frio-18000-btu-45hvfe18b2nb-45hvfi18b2ib-220v-1504547940/p/1504547940?utm_medium=cpc&utm_source=GP_PLA&IdSKU=1504547940&idLojista=39379&utm_campaign=3P_All-Produtcs_SSC&gclid=CjwKCAjw7rWKBhAtEiwAJ3CWLP-5kD9uLn_saB5nJ5Hf_qX7KrlWRXwgGjdbmuNMwrvJSBZhmjegTRoCyF0QAvD_BwE

Pesquisa 2- https://www.magazineluiza.com.br/ar-condicionado-split-hi-wall-inverter-elgin-eco-life-18-000-btu-h-frio-monofasico-45hxfi18b2fa-220-volts/p/jh6cc5cgd7/ar/arar/?&seller_id=friopecas&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=61476&gclid=CjwKCAjwtfqKBhBoEiwAZuesiG15gV9Y-4D1KrwTcryW0TzvEdN7zTn3R8SmRv-J7qiJcrxRhmmgzRoCY-wQAvD_BwE&gclsrc=aw.ds

Pesquisa 3- https://www.leveros.com.br/ar-condicionado-split-hw-elgin-eco-inverter-18000btus-frio-220v/p?idsku=2015583&gclid=CjwKCAjwtfqKBhBoEiwAZuesilakyeWjyl6LBesacAoisfW8TJwKREVDZRtuTDT9obp-wUA3rEcFzRoCivAAQAvD_

Pesquisa 4- <https://www.elgin.com.br/Produtos/Climatizacao/SplitHighWall/ecoinverter>

Como a empresa MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO está oferecendo um produto abaixo das especificações isso acarreta um preço menor e consequentemente uma concorrência desleal.

Quando se usa características no edital é com o intuito da administração em buscar um produto do mesmo nível ou superior, vejamos que ao apresentar um produto abaixo das especificações estamos diante de um agravamento da vinculação ao instrumento convocatório.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

“Acórdão:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame

Vê-se, portanto, que a proposta comercial referente ao item 9 da empresa MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no edital:

9.14 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

5- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do certame a empresa MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO . pelos motivos acima aduzidos, sendo após, convocada a empresa subsequente no pregão.
- b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera esse recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parnaíba, 7, de Outubro de 2021
FLORIVALDO LOPES RABELO